



Número: **1000332-82.2019.4.01.3600**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJMT**

Última distribuição : **25/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso, Provão - Avaliação da Educação Superior**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DANIEL LOPES DOS REIS PAES LANDIM (IMPETRANTE)		FABIANA DUARTE RASLAN (ADVOGADO)	
STEPHANNY KAROLLYNNY SANTOS VIEIRA (IMPETRANTE)		FABIANA DUARTE RASLAN (ADVOGADO)	
DIRETORA DA FACULDADE DE MEDICINA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - UFMT (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (AMICUS CURIAE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
66453 717	17/07/2019 16:46	Sentença Tipo B	Sentença Tipo B



Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso
3ª Vara Federal Cível da SJMT

PROCESSO N.: 1000332-82.2019.4.01.3600.

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120).

IMPETRANTE: DANIEL LOPES DOS REIS PAES LANDIM, STEPHANNY KAROLLYNNY SANTOS VIEIRA

IMPETRADO: DIRETORA DA FACULDADE DE MEDICINA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - UFMT

SENTENÇA N. 674-A/2019, TIPO B

Trata-se de mandado de segurança interposto por **DANIEL LOPES DOS REIS PAES LANDIM E OUTRA** contra ato praticado pelo **DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO – UFMT**, visando “*garantir ao impetrante a validade da realização da primeira fase do processo, preservando os procedimentos já realizados, e suspendendo-se os subseqüentes, até o julgamento do mérito deste mandamus*”.

Em apertada síntese, os Autores relatam que possuem o título de graduação em medicina da “*Universidad Cristiana da Bolivia*”, instituição estrangeira acreditada no sistema Arcu–Sul, de modo que se inscreveram no processo de revalidação de diplomas perante a UFMT (Edital n. 3/FM/2018) sob ns. 0754652 (DANIEL LOPES DOS REIS PAES LANDIM) e n. 0764497 (STEPHANNY KAROLLYNNY SANTOS VIEIRA), fazendo *jus* à tramitação simplificada prevista no art.11 da Resolução nº 3 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação de 22 de junho de 2016.

Sustenta que o Brasil firmou o acordo internacional do Sistema Arcu-Sul no dia 17 de dezembro de 2018, comprometendo-se perante os países integrantes a conferir validade, no Brasil, dos títulos emitidos por instituições acreditadas no aludido sistema, independentemente de exames e estudos complementares.

Descreve que o ato coator do impetrado consiste em contrariar procedimento previsto na legislação federal acerca da revalidação dos diplomas expedidos por instituições acreditadas em âmbito do sistema Arco-Sul/Mercosul, a qual veda a submissão do requerente à reavaliação por meio de exames, bem como à submissão a estudos complementares.

Pugna pela distribuição dos autos por dependência aos processos de Ação Civil Pública nº 0006150-03.2017.4.01.3600 e n. 0005590-61.2017.4.01.3600 em trâmite perante a 8ª Vara Federal.

Em petição ID n. 32242526, o Conselho Federal de Medicina manifestou-se nos seguintes termos: interesse em ingressar no feito; alega conexão dessa ação com o processo n. 1000190-78.2019.4.01.3600, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Cível da SJMT; pugna pelo indeferimento da liminar alegando que o Acordo Internacional Arcu - Sul ainda não está em vigor e não tem validade no ordenamento jurídico brasileiro até o presente momento; que a universidade de graduação do impetrante não está na lista dos cursos de medicina que possuem acreditação vigente.

Indeferida a liminar. ID 45368977.



Notificada, a autoridade coatora/CFM, ID 46854970, manifesta ciência da decisão proferida nos autos e aponta a desnecessidade de recorrer da, segundo menciona, indefectível decisão.

Informações prestadas pelo coatora/FUFMT, ID 60843079, na qual afirma que o acordo mencionado pela impetrante, ainda não está em vigor. E, não obstante o apontamento anterior, ainda ressalta que a universidade em que o impetrante se graduou em medicina não possui acreditação vigente.

Intimado, o MPF deixa de intervir no feito, ID 62176167.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Mérito.

A situação já ficou bem analisada na decisão liminar, após a qual nenhum fato novo surgiu para mudar o cenário, por esta razão mantenho o mesmo entendimento adotado naquela, conforme se vê a seguir:

"(...)

A controvérsia dos autos resume-se à legalidade ou não do impetrado exigir a realização da reavaliação por meio de exames, bem como à submissão a estudos complementares para revalidação do diploma de médico do impetrante expedido por universidade estrangeira (Bolívia).

Pois bem, o diploma de curso superior obtido em país estrangeiro pode ser revalidado por universidade pública brasileira (que tenha o mesmo curso ou o equivalente), nos termos do art. 48, § 2º, da Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Vejamos:

"Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

(...)

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação."

O procedimento de revalidação de diplomas inclui a análise da equivalência dos estudos realizados no exterior e/ou a submissão do candidato a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência, e, em caso de não ficar demonstrado o preenchimento das condições exigidas para revalidação, inclui a realização de estudos complementares.

Sobre tal questão, transcrevo o raciocínio contido em parte da fundamentação da decisão liminar proferida na ACP n. 6150-03.2017.4.01.3600:

"(...)

"(...)

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou que 'o art. 53, inciso V, da Lei 9394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato' (STJ - RESP 1349445, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE:14/05/2013)

A partir dessa linha de entendimento, tem-se que a instituição de ensino superior pode estabelecer como deverá se desenvolver o procedimento de revalidação de diplomas, com vistas a dar cumprimento ao que preceitua o art. 48 da Lei 9.394/96. Essa faculdade decorre de sua



autonomia didático-científica, garantida constitucionalmente. (...)

Quanto à forma do exercício da competência, (...), a universidade é o centro da competência para realizar essa tarefa.

(...) Não se confunde o ato de revalidar da universidade pública com complementar ou não estudos. (...) o ato em si de oferecer estudos complementares não é o único responsável por aperfeiçoar o título no Brasil, desde que a palavra final sobre a equivalência do currículo e da carga horária seja da UFMT.

Note-se que o objetivo do legislador ao prever que a validação do diploma se desse em universidade pública era que o procedimento se desenvolvesse em uma instituição que tivesse referências e respaldo para analisar a suficiência do currículo apresentado e das horas estudadas, ou seja, capacidade para avaliar e, não, que esses estudos se dessem necessariamente ali.

(...) a extensão do exame de conhecimentos a todos os candidatos, sim, feriria o princípio da isonomia, pois os médicos graduados no Brasil não são submetidos a esse exame, de modo que não pode ser exigido apenas dos portadores de diploma estrangeiro, já que se pediria deles o que não se pede dos brasileiros.

Por outro lado, um dos pontos levantados pelo Autor na inicial parece-me consistente, onde observo que, de fato, tem havido delegação de serviço público. Isso porque ao término dos estudos complementares, a UFMT não procede à nova conferência de forma a verificar que o que foi exigido foi efetivamente cumprido.

É certo que quando os estudos são realizados na própria UFMT, a aprovação ou reprovação já integra o curso e, por isso, está suprida a necessidade de reanálise. Porém, se os estudos são realizados em instituição diversa, o estudante deve passar por nova avaliação, a fim de que seja aferido se estudos complementados foram suficientes para alçá-lo ao mesmo patamar do estudante no Brasil, o que deve ser corrigido pela UFMT a partir de agora.(...)"

Concluindo o raciocínio, assim foi determinado na parte dispositiva da mencionada decisão:

"Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, para determinar que a UFMT reavalie os estudantes encaminhados para estudos complementares, com vistas a aferir se a suplementação realizada colocou-os no mesmo patamar curricular exigido no Brasil, de modo a que a própria universidade emita o ato final declarando revalidado ou não o diploma estrangeiro.

Por agora e se tratando de simples liminar, considerando a insegurança jurídica que seria provocada, afetando possíveis situações já consolidadas (empregos, concurso públicos etc.), modulo os efeitos de modo que este seja o procedimento adotado de agora em diante, ficando a situação dos estudantes que já tiveram seu diploma validado anteriormente para ser avaliado na sentença.

Intime-se para que essa determinação seja observada a partir da data da intimação, sob pena de (...)."
Por agora e se tratando de simples liminar, considerando a insegurança jurídica que seria provocada, afetando possíveis situações já consolidadas (empregos, concurso públicos etc.), modulo os efeitos de modo que este seja o procedimento adotado de agora em diante, ficando a situação dos estudantes que já tiveram seu diploma validado anteriormente para ser avaliado na sentença.

Intime-se para que essa determinação seja observada a partir da data da intimação, sob pena de (...)."

Assim, aos graduados em medicina em faculdades estrangeiras que não forem aprovados já na primeira etapa do procedimento de revalidação junto à UFMT, é determinada a complementação dos estudos, cujo êxito deve ser medido e avaliado pela própria UFMT em outra etapa.



Agora, certo é que a forma como essa avaliação será feita, se mediante simples análise dos estudos complementares realizados, se mediante a realização de uma prova prática ou de uma prova objetiva, dependerá única e exclusivamente de decisão da própria Universidade. A esta caberá estabelecer os critérios de avaliação e a forma mais adequada para que a avaliação seja feita, não cabendo a este Juízo interferir em tal questão.

A autonomia didático-científica das universidades está garantida pela Constituição Federal em seu art. 207. Vejamos:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Tal autonomia denota a impossibilidade de que suas funções pedagógicas sofram intervenção de outros poderes ou órgãos, e se traduz, por exemplo, na liberdade que a universidade tem de definir currículos, abrir e fechar cursos, estabelecer critérios de avaliação e formas de aprendizagem.

Se cabe à Universidade analisar os estudos complementares efetuados, com o objetivo de aferir se esses estudos colocaram o estudante em posição curricular equivalente ao exigido no Brasil, caberá também à própria Universidade estabelecer qual o critério e a forma mais adequada para efetuar essa análise.

Até esse ponto não vejo nenhuma ilegalidade no ato da autoridade coatora.

Passemos agora à análise da alegação autoral de procedimento simplificado para reconhecimento de diplomas universitários acreditados pelo sistema de Acreditação Regional de Cursos de Graduação do Mercosul (Arcu-Sul), ora firmado pelo Brasil em dezembro/2018.

Pois bem, o Sistema de Acreditação Regional de Cursos de Graduação do MERCOSUL (ARCU-SUL) é resultado de um Acordo entre os Ministros de Educação dos países da Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai, Bolívia e Chile, homologado pelo Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL através da Decisão CMC n. 17/08. O sistema executa a avaliação e acreditação de cursos universitários, e é gerenciado pela Rede de Agências Nacionais de Acreditação, no âmbito do Setor Educacional do MERCOSUL.

No âmbito do Sistema ARCU-SUL, acreditação é o resultado do processo de avaliação por meio do qual é certificada a qualidade acadêmica dos cursos de graduação, estabelecendo que satisfazem o perfil do graduado e os critérios de qualidade previamente aprovados no âmbito regional para cada diploma. Através do ato de acreditação, Estados membros e associados do MERCOSUL reconhecem mutuamente a qualidade acadêmica dos títulos ou diplomas outorgados por Instituições Universitárias, cujos cursos de graduação tenham sido acreditados conforme o Sistema ARCU-SUL, durante o prazo de vigência que estabelece o documento emitido pela respectiva Agência Nacional.

O reconhecimento da qualidade acadêmica dos títulos ou diplomas de grau universitário que venha a ser outorgado em decorrência dos procedimentos ARCU-SUL não outorga, em si, direito ao exercício da profissão nos demais países

Dito isto, conclui-se que o ARCU-SUL é um sistema de revalidação simplificada de diplomas entre os países do MERCOSUL, eis que consiste exclusivamente em verificação documental, prescindindo de análises específicas de avaliação acadêmica e não poderão ser exigidos requisitos acadêmicos adicionais para a revalidação, sendo certo que somente aqueles que se formarem em universidades conveniadas ao sistema serão beneficiados.

É cediço que em 18.12.2018 o Brasil assinou o Acordo sobre a criação e a implementação de um sistema de credenciamento de cursos de graduação para o reconhecimento regional da qualidade acadêmica dos respectivos diplomas no Mercosul e Estados Associados (MERCOSUL/CMC/DEC. N° 17/08 – ARCU-SUL), entretanto, o sobredito Acordo ainda não está em vigor, conforme consta no capítulo das disposições gerais:

“2. O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias depois do depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do MERCOSUL. Na mesma data entrará em vigor para os



Estados Associados que o tenham ratificado anteriormente. Para os Estados Associados que não o tiverem ratificado antes dessa data, entrará em vigor no mesmo dia no qual seja depositado o respectivo instrumento de ratificação”.

Ou seja, o acordo sobre a revalidação de títulos/diplomas de ensino superior em nível de graduação no MERCOSUL ainda não tem validade no ordenamento jurídico brasileiro, sendo necessário ainda a ratificação pelas Partes.

Destarte, não vislumbro ilegalidade na atuação da autoridade coatora, eis que não há que se falar nesse momento em obrigatoriedade em realizar a revalidação simplificada.

(...)”.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem honorários, conforme art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte Impetrante.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cuiabá, *[data da assinatura digital]*.

[assinado digitalmente]

CESAR AUGUSTO BEARSI

Juiz Federal da 3ª Vara/MT

